



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13887.000080/2003-78
Recurso nº 500.378 Voluntário
Acórdão nº **1802-00.868 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23 de maio de 2011
Matéria CSLL - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO
Recorrente FAVETA & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE CSLL. DIREITO CREDITÓRIO.
COMPROVAÇÃO.

O reconhecimento de direito creditório relacionado a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil está condicionado à comprovação de certeza e liquidez.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), André Almeida Blanco, José de Oliveira Ferraz, Nelso Kichel, Marco Antonio Castilho e Marcelo Assis Guerra.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 264/276 interposto contra decisão da 5ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto (fls. 254/261) que julgou improcente a manifestação de inconformidade, mantendo inalterado o despacho decisório que homologara compensação até o limite do crédito reconhecido.

A decisão recorrida tem a seguinte ementa (fl. 254):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

O reconhecimento de direito creditório relacionado a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil está condicionado à comprovação de certeza e liquidez dos alegados indébitos suplementares, sob pena de negativa do pleito.

Solicitação Indeferida

Quanto aos fatos:

- Compensações declaradas:

Tributo	PA	Valor do débito	Data da Declaração/DComp	(Fl.)
2484 (CSLL)	31/01/2003	2.452,05	26/02/2003	01
5993 (IRPJ)	31/01/2003	2.725,69	26/02/2003	01
2484	28/02/2003	2.673,90	26/03/2003	15
5993	28/02/2003	3.041,98	26/03/2003	15
2484	31/03/2003	2.981,06	24/04/2003	28
5993	31/03/2003	3.578,40	24/04/2003	28
5993	30/04/2003	3.271,88	22/05/2003	81/84
5993	31/05/2003	3.649,88	18/06/2003	85/88
5993	30/06/2003	2.796,78	23/07/2003	89/92
5993	31/07/2003	2.059,77	21/08/2003	93/96

2484	30/04/2003	2.814,41	22/05/2003	97/100
2484	31/05/2003	2.976,22	18/06/2003	101/104
2484	30/06/2003	2.500,73	23/07/2003	105/108
2484	31/07/2003	3.071,64	21/08/2003	109/112
2484	31/08/2003	2.649,30	17/09/2003	113/116
2484	30/09/2003	379,99	16/10/2003	117/120

Obs: origem dos créditos: a) saldo negativo do IRPJ, ano-calendário 2002, de **R\$ 19.884,01** – DIPJ 2003 – fl. 45;
b) saldo negativo da CSLL, ano-calendário 2002, de R\$ 20.913,96 – DIPJ 2003 - fl. 61(fl. 02).

A primeira decisão constante dos autos – despacho decisório – reconheceu, integralmente, o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2002 de **R\$ 19.884,01**; porém, não reconheceu o saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2002, revertendo o saldo negativo de R\$ 20.913,96 para saldo positivo (a pagar) de R\$ 1.662,38. Por isso, houve homologação parcial da compensação, até o limite do crédito reconhecido.

Nesse sentido, transcrevo o relatório da decisão recorrida que, resumidamente, expõe a lide e as razões da manifestação de inconformidade (fls.255/256), *in verbis*:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face de Despacho Decisório, em que foram apreciadas as declarações de compensação de fls. 01, 15, 28 e 81 a 120), apresentadas/registradas em 2003, por intermédio das quais a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade (IRPJ e CSLL) com créditos decorrentes de saldos negativos de IRPJ e CSLL, apurados no ano-calendário de 2002.

Os processos administrativos 13887.000132/2003-14 e 13887.000184/2003-82 foram anexados ao presente por versarem sobre pedido de compensação com indicação de idêntico crédito.

Na data de 01/02/2008 sobreveio o despacho decisório de fls. 168/171 pelo qual a DRF/Limeira-SP deferiu em parte o pedido do contribuinte, declarando a homologação parcial das compensações pleiteadas.

A autoridade local relata ter apurado o seguinte:

*a) o saldo negativo de IRPJ apurado no a/c 2002 foi de **R\$ 19.884,01**, decorrente da dedução do imposto de renda retido na fonte e de recolhimentos por estimativa;*

b) a retenção do imposto na fonte, no valor de R\$ 1.565,13, foi confirmada em DIRF;

c) foi apurado IRPJ devido por estimativa em todos os meses do a/c de 2002, exceto no mês de dezembro, sendo os respectivos débitos quitados por pagamento ou compensados com saldo negativo de IRPJ apurado no a/c de 2001;

d) os pagamentos indicados pelo contribuinte foram confirmados;

e) o saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2001 foi analisado no processo administrativo 13887.000582/2002-18, tendo sido reconhecido crédito (...) suficiente à compensação do imposto devido por estimativas mensais em 2002;

f) em relação ao saldo negativo de CSLL, o valor declarado para o a/c 2002 foi de R\$ 20.913,96;

g) a CSLL devida por estimativa nesse período foi recolhida ou compensada com o saldo negativo de CSLL apurado no a/c 2001;

h) os pagamentos indicados pelo contribuinte foram confirmados, mas o saldo negativo de CSLL confirmado para o a/c 2001 foi de R\$ 1.592,77, conforme despacho decisório proferido no processo 13887.000582/2002-18, suficiente para compensar apenas parte da CSLL devida por estimativa em janeiro de 2002. Como consequência, **não há saldo negativo de CSLL no a/c 2002, mas CSLL a pagar no valor de R\$ 1.662,38.**

Assim, foi reconhecido, em favor da interessada, crédito no valor de R\$ 19.884,01, referente ao saldo negativo de IRPJ (a/c 2002) e homologadas as compensações declaradas até o limite desse valor.

Cientificada em 14/02/2008 (fl. 180), o contribuinte ingressou, em 10/03/2008, com a manifestação de inconformidade de fls. 183/189, alegando, em síntese, de acordo com seu próprio entendimento:

- que seria indispensável a análise do presente processo em conjunto com o processo 13887.000582/2002-18, cujo apensamento ao presente processo se requer;

- que naquela ocasião o Fisco procedeu a glosa de compensações de créditos calculados à fração de um terço da Cofins recolhida (art. 12 IN SRF n.º 06/99) com débitos de CSLL estimativa (a/c 2001) por considerar que os valores assim compensados não poderiam ser considerados despesa na apuração do lucro real. A interessada, em manifestação de inconformidade, teria apresentado razões de fato e de direito demonstrando o acerto no procedimento por si adotado;

(...)

Ao final, requer provimento à manifestação de inconformidade, com reforma da decisão recorrida, homologação das compensações pleiteadas e declaração da nulidade da intimação para recolhimento de débitos pendentes de quitação.

(...)

Não obstante as razões apresentadas na manifestação de inconformidade, a decisão *a quo*, da qual tomou ciência em 13/07/2009 (fl. 263), indeferiu a solicitação de revisão da decisão anterior.

Inconformada com esse *decisum*, a recorrente apresentou Recurso Voluntário em 07/08/2009 de fls. 264/276, juntando, ainda, os documentos de fls. 277/416, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que, relativamente à CSLL, apurou saldo negativo de CSLL na DIPJ/2003, de R\$ 20.913,96; porém, o fisco, diversamente, apurou saldo a pagar de CSLL de R\$ 1.662,38;

- que a reversão foi indevida, pelo seguinte:

- no ano-calendário 2002 compensou débitos de CSLL estimativa com saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001;
- o saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2001 foi reduzido pelo fisco, indevidamente, para R\$ 1.592,77;
- isso tudo é impacto, indevido, do não acatamento da compensação de CSLL (débitos de estimativa) do ano-calendário 1999 com 1/3 da Cofins paga nesse ano, conforme consta do processo 13887.00582/2002-18;

- que, por conseguinte, torna-se necessário julgar a presente lide em conjunto com a lide do processo administrativo fiscal nº 13887.00582/2002-18, no qual apresentou defesa, demonstrando - nas razões - o equívoco da glosa do crédito pleiteado.

Por fim, a recorrente pediu provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais. Portanto, dele conheço.

A questão versa acerca do saldo negativo da CSLL, apurado na DIPJ 2003 (ano-calendário 2002), de R\$ 20.913,96, utilizado nos pedidos de compensação objeto destes autos.

No processo conexo nº 13887.00582/2002-18, onde a recorrente apresentou Pedido de Compensação houve reversão do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002 para saldo positivo (a pagar) de R\$ 1.662,38 pelo despacho decisório, em face da revisão da declaração e do saldo negativo de CSLL desde o ano-calendário 1999.

Sendo assim, as compensações – objeto destes autos – que informam utilização de saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2002 – restaram não homologadas pela decisão recorrida, pela inexistência desse crédito, atingido pela reconstituição ocorrida naquele processo.

Irresignada, a recorrente pediu a reunião dos processos para julgamento conjunto, em face da conexão da matéria e das provas, pedindo a reforma da decisão recorrida.

Não é possível a reunião dos processos para julgamento conjunto, pois a lide daquele processo já foi julgada por esta 2ª Turma Especial, na sessão de 22 de fevereiro de 2011.

Não obstante, a recorrente tem razão no mérito.

Naqueles autos restou decidido por esta Turma Especial que, abandonada pela própria contribuinte a compensação dos débitos da CSLL estimativa do ano-calendário 1999 com 1/3 da Cofins paga, não poderia o fisco efetuar a compensação de ofício desses débitos em aberto com saldo negativo de CSLL de períodos anteriores, após expirado esse ano-calendário (seria caso para cobrança de multa isolada por falta de pagamento do débito de estimativa, e não compensação de ofício); que os débitos em aberto da CSLL estimativa de 1999 (pelo afastamento da compensação de ofício), de qualquer forma, não afetaram o saldo negativo da CSLL do ano-calendário 1999 e anos seguintes, pois não compuseram a apuração do saldo de CSLL desse ano-calendário 1999, conforme DIPJ 2000, ano-calendário 1999.

A propósito, transcrevo o voto condutor do Acórdão nº 1802-000.803, de 22/02/2011, de minha relatoria, *in verbis*:

(...)

Alegou a recorrente que autoridade fiscal, indevidamente, desfez o saldo negativo de CSLL que havia sido transportado do ano-calendário 1999 para 2000 e para 2001; que, nesse sentido, o fisco utilizou, de ofício, o saldo negativo da CSLL, que aliás vinha sendo transportado desde 1996, para compensar débitos de CSLL estimativa de 1999, em aberto; que, entretanto, esses

débitos já haviam sido quitados pela utilização de 1/3 da Cofins efetivamente paga naquele ano; que em relação a tais estimativas de CSLL teria ocorrido duplicidade de quitação. Por isso, da inexistência, nessa parte, de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999 para ser transportado para os anos seguintes.

Quanto ao mérito, compulsando autos, observa-se que o fisco, consoante Despacho Decisório de 23/10/2007 (fls. 408/423), realmente efetuou a análise do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2001, retroagindo até o ano de 1996 (ano em que começou a ser gerado o saldo negativo de CSLL).

Entretanto, informa o Despacho Decisório que houve ajustes, de ofício, tão-somente partir do ano-calendário 1999, os quais consumiram todo o saldo negativo de CSLL de anos-calendários anteriores, impactando, por conseguinte, os anos-calendários posteriores.

A decadência suscitada não restou configurada, pois o controle do crédito (saldo negativo de CSLL), que vinha sendo transportado de um ano-calendário para outro, de forma sucessiva por diversos anos, configura espécie de conta corrente e, nesse caso, incabível objetar data limite para análise da certeza e liquidez do crédito pleiteado contra o fisco. O tempo, em suma, não tem o condão de converter falta pagamento em recolhimento, para efeito de repetição do indébito.

De modo que, para resolução da lide, torna-se necessário enfrentar a questão dos débitos da CSLL estimativa do ano-calendário 1999 e suas implicações.

A recorrente alega que débitos de CSLL estimativa, parte deles, foram adimplidos, mediante aproveitamento de crédito, em valor equivalente a 1/3 da Cofins efetivamente recolhida no ano-calendário 1999.

Por sua vez, a autoridade fiscal entendeu que os débitos de CSLL estimativa compensados com créditos da Cofins não foram adimplidos validamente, uma vez que a contribuinte não poderia ter utilizado 1/3 da Cofins, e que tais débitos, por conseguinte, estariam em aberto.

Nesse sentido, a autoridade fiscal utilizou, de ofício, do saldo negativo de CSLL disponível de períodos anteriores a 1999 para extinção dos débitos em aberto da CSLL estimativa de 1999 (compensação de ofício).

Nessa parte, transcrevo as contatatações narradas no Despacho Decisório (fls. 417/419):

(...)

Para o ano-calendário de 1998, houve a apuração de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 23.537,23 após a dedução dos valores devidos por estimativa (fls. 242 e 243): (...)

(...)

O saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 1997 corrobora as compensações informadas pelo contribuinte (fls. 381 a 384), mas em relação à compensação com pagamento indevido/a maior o recolhimento de R\$ 28,04 não foi indevido, tanto que foi deduzido na apuração anual do ano-calendário de 1997.

Assim, o saldo negativo de CSLL confirmado será inferior ao apurado pelo contribuinte na DIPJ/1999 exatamente em R\$ 28,04: (...)

No ano-calendário de 1999, houve a apuração de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 11.273,98 (fls. 262 e 263): (...)

O valor da estimativa apurada foi paga ou compensada com saldo negativo de períodos anteriores, de acordo com a informação declarada em DCTF (fls. 275 a 286), sendo que os pagamentos foram todos confirmados (fl. 286): (...)

Tanto na apuração anual como no cálculo do valor devido mensalmente por estimativa, foi deduzido um terço da Cofins, conforme disposto na Lei n.º 9.718/98 (fl. 274). Considerando que o valor total de Cofins recolhido referente ao ano-calendário é de R\$ 74.603,40 (fl. 385) e que na DIPJ/2000 foram deduzidos R\$ 73.509,79 na apuração do lucro líquido do período (fl. 107), somente R\$ 1.093,61 poderiam ser deduzidos dentro da permissão contida na Lei n.º 9.718/98.

Assim, todo o saldo negativo de períodos anteriores foi utilizado para a compensação dos valores devidos por estimativa neste ano (fls. 386 a 392), sendo que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999 também já foi totalmente consumido para compensação no processo administrativo n.º 13887.000100/00-60 (fls. 393 a 398).

No ano-calendário de 2000, o saldo negativo de CSLL apurado foi de R\$ 19.882,57 (fls. 288 a 290): (...)

Do valor da CSLL mensal devida por estimativa apurada na DIPJ/2001 (fls. 292 a 303) foi declarado na DCTF que uma parcela foi compensada com saldo negativo de períodos anteriores (fls. 291 e 304 a 314) quando não há mais crédito remanescente, conforme demonstrado anteriormente. Em relação à parcela indicada como tendo sido quitada por pagamento, todos eles foram confirmados (fl. 315): (...)

Como não há crédito que corrobore as compensações informadas pelo contribuinte, já que os saldos negativos remanescentes dos anos-calendário de 1996, 1997 e todo o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998 foram utilizados para a compensação das estimativas efetivamente devidas no ano-calendário de 1999 e o saldo negativo de CSLL desse último período foi totalmente consumido no processo administrativo n.º 13887.000100/00-60 a única parcela que o contribuinte poderia ter deduzido seria a referente aos recolhimentos, que totalizaram R\$ 15.280,06. Como o valor da

CSLL devida no ano é superior aos recolhimentos, não há saldo negativo de CSLL para o ano-calendário de 2000: (...)

Por sua vez, a contribuinte reitera que a CSLL devida por estimativa do ano-calendário 1999 foi extinta, em parte, pela compensação com 1/3 (um terço) da Cofins, e que, nessa parte, o fisco no Despacho Decisório não acatou tal compensação, objetando que os débitos da CSLL estimativa estariam em aberto, utilizando, por conseguinte, de ofício, todo o saldo negativo de CSLL de períodos anteriores para quitação desses débitos de CSLL estimativa do ano-calendário 1999; que, no caso, tal procedimento do fisco teria gerado duplicidade de quitação desses débitos. Fato que impactou, indevidamente, o ano-calendário 1999 e os anos-calendário seguintes, no que concerne ao saldo negativo de CSLL. A decisão recorrida, também, não reconheceu o direito creditório pleiteado, porém por outra razão; reconheceu que a autoridade fiscal não poderia olvidar ou obliterar a compensação com 1/3 da Cofins; entretanto, não concedeu o crédito pleiteado por inexistir prova nos autos de liquidez e certeza dos saldos negativos de 1999 a 2001.

Nesse sentido, trancrevo excerto do voto condutor da decisão recorrida, in verbis (fl. 455/456):

(...)

A recorrente sustenta que, na apuração do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1999, a autoridade fiscal teria se equivocado ao glosar as compensações efetuadas pelo contribuinte, que se utilizou de créditos decorrentes do disposto nos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.718, de 1998 (um terço da Cofins recolhida), para compensação com débitos de CSLL calculada por estimativa (a/c 1999).

No despacho decisório recorrido, à fl. 411, a autoridade fiscal assim informa:

"Tanto na apuração anual como no cálculo do valor devido mensalmente por estimativa, foi deduzido um terço da Cofins, conforme disposto na Lei nº 9.718/98 (fls. 264 a 274). Considerando que o valor total de Cofins recolhido referente ao ano-calendário de 1999 é de R\$ 74.603,40 (fl. 385) e que na DIPJ/2000 foram deduzidos R\$ 73.509,79 na apuração do lucro líquido do período (fl. 107), somente R\$ 1.093,61 poderiam ser deduzidos dentro da permissão contida na Lei nº 9.718/98.

Assim, todo o saldo negativo de períodos anteriores foi utilizado para a compensação dos valores devidos por estimativa neste ano (fls. 386 a 392), sendo que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999 também já foi totalmente consumido para compensação no processo administrativo nº 13887.000100/00-60 (fih. 393 a 398)."

Nesse particular, parcial razão assiste ao contribuinte.

A legislação de regência referenciada contempla um permissivo (compensação de 1/3 da Cofins recolhida com débitos de CSLL) e uma vedação (utilização de valores assim compensados para dedução na determinação do lucro real). No caso, a interessada fez uso dessa faculdade legal ao longo do ano de 1999, em aparente regularidade, tendo posteriormente deduzido valores indevidos na determinação do lucro real. E que, tendo recolhido R\$ 74.603,40 (fl. 385) a título de Cofins, poderia utilizar até R\$ 24.867,80 para compensação com a CSLL devida, nos termos dos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.718, de 1998. Tendo efetivamente utilizado R\$ 20.936,55, de fevereiro a novembro de 1999, e R\$ 206,71 no encerramento do balanço, como constatado pela autoridade fiscal (fl. 419), poderia deduzir até R\$ 53.460,14 na apuração do lucro real, conforme cálculo abaixo, tendo, entretanto, declarado valor superior, de R\$ 73.509,79 (fl. 106).

Cofins recolhida R\$ 74.603,40 (-) Cofins compensada (1/3) R\$ 21.143,26 (=) Cofins dedutível (lucro real) R\$ 53.460,14 Cofins deduzida (DIPJ/2000) R\$ 73.509,79 Resta assim evidenciada inconsistência quanto ao valor da Cofins apropriado na determinação do lucro real (DIPJ/2000, Ficha 07A, Linha 13), mas não quanto à compensação das estimativas mensais de CSLL, como apontado pela autoridade fiscal.

Tal constatação, entretanto, não favorece a impugnante, já que, como demonstrado, persiste a ausência de provas quanto à efetividade dos alegados saldos negativos de CSLL, nos anos-calendário de 1999 a 2001, o que compromete a demonstração de liquidez e certeza dos supostos indêbitos.

Por fim, a interessada sustenta que, mesmo prevalecendo o entendimento da autoridade fiscal, os valores compensados a título de estimativas de CSLL aumentariam o saldo negativo da CSLL (a/c 1999) em R\$ 19.842,94, resultando em total de R\$ 31.116,92. Tal alegação não prospera, já que as estimativas de CSLL declaradas em DIPJ e DCTF foram consideradas pela autoridade fiscal na apuração do saldo negativo da contribuição, no a/c 1999, como evidencia a apuração de fl. 419.

(...)

*No caso, como demonstrado, a recorrente somente poderia deduzir como despesa de Cofins - na apuração do Lucro Real - a diferença entre a Cofins efetivamente recolhida e a Cofins utilizada na compensação da CSLL devida por estimativa, ou seja, **R\$ 53.460,14** (R\$ 74.603,40 – R\$ 21.143,26).*

*Entretanto, a recorrente deduziu, praticamente, toda a COFINS paga, ou seja, **R\$ 73.509,79**, fato que implicou, por parte da autoridade fiscal, a não aceitação dessa pretensa compensação, na parte relativa à utilização de 1/3 da Cofins para quitação de débitos da CSLL devida por estimativa.*

A glosa do crédito de 1/3 da Cofins foi para evitar utilização em duplicidade pelo contribuinte do mesmo crédito nos âmbitos da CSLL e do IRPJ.

*A propósito, no ano-calendário 1999 a contribuinte informou débitos da CSLL estimativa no valor de R\$ 32.210,53; houve pagamento por DARF de apenas R\$ 110,00; houve compensação **R\$ 20.936,55** (aproveitamento de 1/3 da Cofins), e a diferença de R\$ 11.163,98 foi compensada com saldo negativo de CSLL de períodos anteriores (fls. 419/420).*

Porém, a contribuinte abandonou a compensação com 1/3 da Cofins, fazendo a dedução, na base de cálculo do IRPJ (Lucro Real), de toda a Cofins paga, inclusive, da que utilizara para compensar débitos da CSLL estimativa, descumprindo a legislação de regência.

Em face disso, a autoridade fiscal não considerou válida a pretensa compensação de débitos da CSLL estimativa de 1999 no valor de R\$ 20.936,55 com 1/3 da Cofins.

De modo que – para não permanecer em aberto o débito da CSLL estimativa de 1999 – a fiscalização, de ofício, utilizou – para tal quitação – o saldo negativo da CSLL de períodos anteriores, fato que impactou, por conseguinte, os anos-calendários seguintes, culminando na redução do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2001 de R\$ 22.807,33 para R\$ 1.592,77.

Como demonstrado, diversamente do alegado pela recorrente, não houve quitação em duplicidade da CSLL estimativa do ano-calendário 1999. Muito pelo contrário, o débito persiste em aberto, pois a indigitada compensação – utilização de 1/3 da Cofins - foi abandonada pela própria recorrente antes do procedimento da fiscalização. Nesse sentido, a contribuinte no final do ano-calendário 1999, ao abandonar a compensação dos débitos da CSLL estimativa com 1/3 da Cofins, deduziu, integralmente, tal crédito ou despesa de Cofins na base de cálculo do IRPJ (Lucro Real).

Para ser mais preciso, a contribuinte só não apropriou como despesa do IRPJ o valor da Cofins de R\$ 1.093,61.

É vedado utilizar, em duplicidade, o mesmo crédito da COFINS.

Por conseguinte, os débitos da CSLL estimativa, relativos à malograda compensação com 1/3 da Cofins, ficaram em aberto. Menos mal, não foi gerado saldo negativo de CSLL - nessa parte, pois, apenas para argumentar, mesmo que tal compensação fosse aceita não poderia gerar saldo negativo de CSLL, por vedação legal. Aliás, a própria contribuinte, ciente disso tudo, sequer levou tal malograda compensação à declaração de ajuste anual.

Na verdade, a contribuinte no final do ano-calendário 1999, quando constatou que o valor apurado da CSLL (ajuste anual) foi irrisório, muito inferior ao valor da CSLL apurado por estimativa, e que tal compensação com 1/3 da Cofins geraria, integralmente, saldo negativo, o qual – nessa parte relativa a 1/3 da Cofins – é vedado o seu aproveitamento nos períodos de

apuração posteriores, caso fosse levado à declaração de ajuste, decidiu, então, deduzir integralmente o valor correspondente a 1/3 da Cofins como despesa na apuração da base de cálculo do IRPJ reduzindo o imposto a pagar, e evitando a geração de saldo negativo da CSLL que seria inaproveitável, nessa parte relativa à Cofins (abandono da compensação).

A propósito, estatuem os §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei nº 9.718/98:

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.

§ 1º A pessoa jurídica poderá compensar, com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS efetivamente paga, calculada de conformidade com este artigo. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 2º A compensação referida no § 1º: (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I - somente será admitida em relação à COFINS correspondente a mês compreendido no período de apuração da CSLL a ser compensada, limitada ao valor desta; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

II - no caso de pessoas jurídicas tributadas pelo regime de lucro real anual, poderá ser efetuada com a CSLL determinada na forma dos arts. 28 a 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo, não decorrerá, em nenhuma hipótese, saldo de COFINS ou CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subsequente. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 4º A parcela da COFINS compensada na forma deste artigo não será dedutível para fins de determinação do lucro real. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(grifo meu)

Então, não foi só a fiscalização que não acatou a alegada compensação que teria utilizado 1/3 da Cofins para pagamento da CSLL devida por estimativa de 1999, pois a própria contribuinte, muito antes, já havia abandonado a compensação, se subtraído ou se desvinculado do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei nº 9.718/98 e deduzido o respectivo valor da Cofins – que teria sido utilizado para compensação com a CSLL devida por estimativa - como despesa na apuração do Lucro Real.

Logo, essa situação implicou existência de débitos em aberto da CSLL estimativa do ano-calendário 1999.

No caso, poderia ser questionado se foi legal, ou não, a conduta da contribuinte de abandonar a compensação de 1/3 da Cofins, ao subtrair-se do disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, uma vez que optara pela dedução de 1/3 da Cofins na quitação de débitos de CSLL devida por estimativa, porém, no final do exercício, desistiu dessa compensação que efetuará,

promovendo a dedução desse valor como despesa na apuração do IRPJ.

Entendo que, sem delongas, essa questão restou superada, na medida em que o próprio fisco aceitou a dedução da respectiva Cofins como despesa no IRPJ, objetando, em contrapartida, a existência de débitos em aberto do período, a título de CSLL estimativa.

Apropósito, a própria autoridade fiscal compensou, de ofício, tais débitos em aberto de CSLL estimativa de 1999 com créditos da contribuinte, utilizando o saldo negativo de CSLL de anos-calendário anteriores.

Porém, o procedimento da autoridade fiscal merece reparo.

Após encerrado o ano-calendário de 1999, não há como exigir débito em aberto de CSLL estimativa desse ano-calendário; deve prevalecer a CSLL apurada na declaração de ajuste do ano-calendário 1999. Assim, o fisco já não poderia exigir os débitos de CSLL devidos por estimativa em aberto. No caso, seria cabível, apenas, a exigência de multa isolada por descumprimento do dever legal de antecipar CSLL devida por estimativa. Porém, tal multa não foi aplicada. Por conseguinte, não tem efeito a compensação de ofício efetuada pela autoridade fiscal.

*O crédito utilizado pela recorrente, objeto da Declaração de Compensação, suficiente para quitação do débito da CSLL, é **R\$ 2.428,68**. Logo, o direito creditório objeto da lide é R\$ 2.428,68, quanto ao ano-calendário 2001.*

Discordo da decisão recorrida que inexistem nos autos documentos contábeis, de suporte, que pudessem comprovar esse direito creditório utilizado, atinente ao saldo negativo da CSLL que vinha sendo transportado dos anos-calendário 1999 a 2001 nas DIPJ respectivas.

Desnecessária tal exigência comprobatória.

Entendo que não há que se objetar falta de certeza e liquidez do crédito da CSLL utilizado na Declaração de Compensação objeto dos autos, pois o próprio fisco, pelo menos nessa parte, atestou a certeza e liquidez do crédito, quando procedeu a compensação de ofício do débito de CSLL estimativa que, como demonstrado nos autos, já era inexigível naquele momento, pois já havia transcorrido o ano-calendário de 1999 quando da indigitada compensação de ofício, prevalecendo a CSLL apurada na declaração de ajuste de 1999.

Na verdade, como a malograda compensação de débitos de CSLL estimativa com 1/3 da Cofins sequer foi levada à DIPJ 2000, ano-calendário 1999, não gerou saldo negativo de CSLL nessa parte (vedação legal). Logo, os débitos de CSLL estimativa, em aberto, não foram utilizados como crédito, nem geram saldo negativo na DIPJ. Ademais, como a compensação

de ofício, utilizando crédito de saldo negativo de CSLL de períodos anteriores, restou indevida, sem efeito, então, toda essa situação é completamente neutra, não afetou o saldo negativo de CSLL dos anos-calendário 1999 (consumido para compensação no processo administrativo nº 13887.000100/00-60 – fls. 393 a 398) e os resultados nas DIPJ dos anos seguintes (o saldo negativo da CSLL de anos anteriores ao ano-calendário 1999 restou restabelecido pelo cancelamento da compensação de ofício dos débitos em aberto da CSLL estimativa mensal de 1999, ficando, por conseguinte, não afetado o saldo negativo da CSLL dos anos-calendário 2000, 2001 e 2002 que haviam incorporado tal saldo pelas compensações, em parte, da CSLL estimativa desses respectivos anos, conforme informado nas DIPJ respectivas).

Por tudo que foi exposto, voto para DAR provimento ao recurso, reconhecendo o direito creditório da CSLL de R\$ 2.428,68 do ano-calendário 2001, utilizado pela recorrente na compensação de débito dessa exação fiscal na Declaração de Compensação objeto dos autos.

(...)

Como demonstrado, o saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2002, por conseguinte, também não foi afetado, pois toda essa situação exposta anteriormente restou completamente neutra, não afetando o saldo negativo de CSLL dos anos-calendário 1999 a 2002, apurados nas respectivas DIPJ.

Vale dizer: a malograda compensação de débitos de CSLL estimativa com 1/3 da Cofins não se completou e sequer foi levada à DIPJ 2000, ano-calendário 1999, não gerando saldo negativo de CSLL nessa parte (inexistindo ajustes a serem feitos, nessa parte). Em outras palavras: os débitos de CSLL estimativa, em aberto, não foram utilizados como crédito, nem geraram saldo negativo na DIPJ, conforme demonstrativo de fl. 419. Ademais, como a compensação de ofício, utilizando crédito de saldo negativo de CSLL de períodos anteriores, restou indevida, sem efeito, então, toda essa situação restou completamente neutra, não afetando o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1999 (consumido para compensação no processo administrativo n.º 13887.000100/00-60) e os resultados nas DIPJ dos anos seguintes (saldo negativo das CSLL dos anos-calendário 2001 e 2002).

Por tudo que foi exposto, voto para DAR provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório da CSLL do ano-calendário 2002 (saldo negativo original da CSLL de R\$ R\$ 20.913,96), utilizado nas compensações objeto dos autos.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel

Processo nº 13887.000080/2003-78
Acórdão n.º **1802-00.868**

S1-TE02
Fl. 8
